



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 0102593-79.2026.8.26.9061

**Registro: 2026.0000080868**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0102593-79.2026.8.26.9061, da Comarca de Garça, em que é agravante ADYEN DO BRASIL LTDA., é agravado PATRICIA APARECIDA BONATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA (Presidente) E RENATO GUANAES SIMÕES THOMSEN.

São Paulo, 14 de maio de 2026

**Marcos Alexandre Bronzatto Pagan - Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 0102593-79.2026.8.26.9061

**0102593-79.2026.8.26.9061**  
**Agravante: Adyen do Brasil Ltda.**  
**Agravado: Patricia Aparecida Bonato**

Voto nº 0102593-79.2026

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Alegação de ausência de responsabilidade pelos problemas enfrentados pela Hurb. Agravante integra a cadeia de fornecimento de serviços. Precedente deste Colégio Recursal. Agravante recebe os pagamentos destinados à Hurb, que não honrou suas obrigações contratuais perante os consumidores. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido suspensivo, contra a r. decisão que acolheu o pedido de desconconsideração da sua personalidade jurídica. Analisados os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Não há matéria preliminar a ser examinada. No **mérito**, o inconformismo do agravante não se sustenta. Assim, dispensada a intimação da parte agravada para apresentação de resposta.

A decisão agravada foi proferida em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e determinou a penhora de ativos financeiros da agravante, que alega, em suma, que a decisão deve ser suspensa sob o fundamento de que atua como meio de

Agravo de Instrumento nº 0102593-79.2026.8.26.9061



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 0102593-79.2026.8.26.9061

pagamento de diversas empresas, entre elas, a Hurb, não podendo ser responsabilizada pelos problemas enfrentados por esta última.

As alegações da agravante se mostram inverossímeis diante do que tem sido constatado (a respeito, precedente deste Colégio Recursal - Recurso Inominado Cível 0004464-09.2023.8.26.0278; Relatora: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho - 2ª Turma Recursal Cível; j. 12.04.2024); e pelo que se tem nos autos de origem.

Como bem mencionado na decisão agravada: *"os documentos acostados aos autos demonstram que boletos emitidos em favor da Hurb Technologies tinham como beneficiária a Adyen do Brasil, o que evidencia que os pagamentos realizados por consumidores eram direcionados diretamente à requerida, e não à executada originária. Segundo, a decisão proferida pelo 3º JEC de Niterói/RJ, no processo nº 0830573-74.2023.8.19.0002, reconheceu, com base em provas documentais, que a Adyen não atuava como simples meio de captura e transmissão de pagamentos, mas como verdadeira gerenciadora de valores da Hurb, recebendo, retendo e administrando créditos que deveriam ser repassados à executada. Aquela decisão consignou, ainda, a ausência de comprovação de repasses diários à Hurb, o que contradiz a tese defensiva de funcionamento como mero processador automático. Terceiro, a análise do contrato social da Adyen do Brasil, juntado aos autos, revela que seu objeto compreende a prestação de serviços de gestão de pagamentos, o que transcende a atividade de simples captura ou transmissão eletrônica de dados. A tese defensiva da requerida não prospera. A alegação de que o contrato com a Hurb foi encerrado em fevereiro de 2024 não foi acompanhada de prova documental apta a demonstrar a efetiva rescisão e a inexistência de valores retidos. A afirmação de que não processou pagamentos da autora carece igualmente de comprovação competia à Adyen, que detém o controle sobre seus sistemas e registros, produzir a prova negativa, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova em favor do consumidor). A invocação de inexistência de grupo econômico é juridicamente irrelevante, pois a Teoria Menor do CDC não exige a demonstração de vinculação societária, bastando que a personalidade jurídica do terceiro constitua obstáculo ao ressarcimento do consumidor. Assim, restou demonstrado nos autos que a Adyen do Brasil exercia controle funcional sobre valores pertencentes à Hurb, que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -**  
**CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP**

Processo nº: 0102593-79.2026.8.26.9061

*sua atuação interferia diretamente na efetividade de ordens judiciais de penhora e que a manutenção da autonomia patrimonial da requerida constitui obstáculo concreto ao ressarcimento da consumidora. Estão preenchidos, portanto, os pressupostos do art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, para a desconsideração expansiva da personalidade jurídica" (v. fls. 202/205 dos a. do incidente de desconsideração da personalidade jurídica).*

Sob tal contexto, tem-se que a empresa agravante vem recebendo os pagamentos destinados a HURB, ou seja, é uma administradora dos bens da HURB. Como se sabe, a HURB deixou de honrar os seus contratos, deixando milhares de consumidores desamparados com seus pacotes de viagens. Portanto, tem razão a parte exequente ao pedir que se busque valores da HURB guardados/administrados pela ADYEN. Sob tal contexto, de rigor a manutenção da decisão proferida.

Por fim, a interposição e o recebimento do presente recurso já servem para o efeito processual de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego** provimento ao recurso - mantida integralmente a decisão proferida.

**Marcos Alexandre Bronzatto Pagan**

Juiz Relator